



Solução de Consulta nº 138 - Cosit

Data 20 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES A INFORMAR.

A pessoa física ou jurídica obrigada ao preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deve informar o total anual das quantias efetivamente pagas, bem como as efetivas deduções e o imposto que foi retido na fonte sobre os rendimentos informados.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art.86, *caput* e §1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art.111, parágrafo único; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, §3º; IN SRF nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º e 4º.

Relatório

A interessada acima identificada - que atua no ramo de _____ - formula, por meio de seu representante legal, consulta acerca da interpretação do art. 4º e Anexo II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, especialmente quanto aos valores a serem informados no campo 3.01 do Comprovante de Rendimentos do pensionista, quando se verificar “Complemento Negativo” decorrente de redução dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de ajuste do imposto de renda retido na declaração anual.

2. Informa que, além dos pagamentos e obrigações naturalmente inerentes à atividade de previdência complementar, firmou convênio com o INSS que lhe permite iniciar processos de aposentadoria da previdência oficial em favor de seus participantes, bem como efetuar os pagamentos dos benefícios concedidos por aquela autarquia, cabendo à consulente “efetuar os pagamentos aos segurados com base nas ‘Relações de Crédito da Empresa Conveniada’ disponibilizadas pelo INSS”, devendo prestar contas desses valores, mensalmente, às Gerências Executivas do INSS mantenedoras do mencionado convênio.

3. Esclarece que, nos termos do convênio firmado (cláusula _____, inciso _____), os valores dos benefícios pagos pela Consulente aos segurados e dependentes não poderão sofrer qualquer desconto, devendo ser pagos de acordo com os valores constantes das 'Relações de Crédito' emitidas pelo INSS, exceto o desconto relativo ao Imposto de Renda, previsto como obrigação da _____.
4. Explica que, como é sabido, o INSS pode rever os valores dos benefícios pagos, descontando da renda mensal do beneficiário o ressarcimento de benefícios recebidos além do devido, sendo certo que, nessas hipóteses, caso o débito se deva a erro do próprio INSS, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor atualizado de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no mínimo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Tal ressarcimento se dá por meio da implantação, por parte do INSS, do chamado 'Complemento Negativo' (rubrica 203), devendo a _____ dar o mesmo tratamento atribuído pela autarquia previdenciária ao referido desconto, sob pena de descumprimento do acordo celebrado.
5. Entende, todavia, que tal sistemática não possibilita a geração dos devidos ajustes em folha de pagamento relativamente ao IR, uma vez que não há a informação do estorno dos valores ao INSS. Assim, o IR descontado a maior, em razão do pagamento indevido, não é restituído em folha. A consulente está também convencida de que os valores descontados a maior não ficam sujeitos à Declaração de Ajuste Anual.
6. Apresenta um exemplo em que simula que um pensionista tenha recebido, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, benefício do INSS no valor de R\$5.000,00, com desconto mensal de IR de R\$712,00. Em abril, no entanto, o órgão previdenciário oficial reduziu o benefício, retroativamente à janeiro de 2009, ao valor de R\$2.500,00. Esse pensionista, portanto, terá um débito junto ao INSS no valor total de R\$7.500,00, mas, por outro lado, terá também um indébito de IR, já que, por ocasião dos respectivos recebimentos, sofreu desconto de IR na fonte sobre os valores que lhe foram pagos a maior.
7. Expõe que essa dívida do pensionista junto ao INSS é paga em parcelas mensais já a partir de abril, sob a rubrica "Complemento Negativo" (C405), respeitado o limite de R\$750,00, ou seja, 30% do valor atual do benefício (R\$2.500,00), não havendo "estorno" do benefício pago a maior.
8. Argumenta que, nos termos da Clausula Terceira, inciso XI, do Convênio firmado com o INSS, está, para fins de pagamento de benefícios a segurados, adstrita aos valores disponibilizados nas Relações de Crédito-RCEC emitidas pelo INSS, sendo certo que, procedendo dessa forma, deixa de restituir e/ou possibilitar a restituição aos pensionistas dos valores de IR retidos a maior sobre os benefícios já pagos e posteriormente revistos pelo INSS.
9. Alega que, para os casos em que o pagamento é feito diretamente pelo INSS, este deduz diretamente do campo 3.01 do Comprovante de Rendimentos (Total de rendimentos, inclusive férias) o valor da parcela de cobrança da dívida, ou seja, os valores relativos ao 'Complemento Negativo'.
10. Diz que, ao cuidar genericamente sobre a forma e conteúdo do comprovante de rendimentos a ser fornecido à pessoa física, o art. 4º da IN RFB nº 1.215, de 2011, não esclarece a forma de apresentação das informações, indicando tão somente as instruções contidas em seu Anexo II, segundo o qual, a linha 01 do quadro 03 do comprovante de

rendimentos deve conter todos os rendimentos tributáveis, exceto os de que trata o inciso V do Quadro 7, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual inclusive.

11. Entende que a expressão “todos os rendimentos tributáveis na fonte” contida na legislação gera dúvidas quanto *i*) a se é permitida a informação dos valores recebidos pelo beneficiário já descontadas as deduções impostas pelo INSS em virtude de revisão do benefício, ou, *ii*) se devem ser informados os valores efetivamente recebidos, considerado o regime de caixa, independentemente de tais valores serem abatidos posteriormente pelo INSS.

12. Deseja obter esclarecimento quanto a se está correto o seu entendimento de que poderá proceder como o INSS, de forma que os valores de “Complemento Negativo” fiquem sujeitos à Declaração de Ajuste Anual.

13. Com base em tudo o que expõe, pergunta:

Como a Consulente dever informar no campo 3.01 do comprovante de rendimentos os valores efetivamente recebidos pelos pensionistas? É correta a interpretação da IN RFB nº 1.215/2011, de que a _____, como responsável tributário, deve deduzir, na fonte, dos valores pagos os valores referentes ao “Complemento Negativo”, o qual está sendo devolvido pelo pensionista ao INSS?

Em caso negativo, qual é o procedimento correto?

14. É o relatório.

Fundamentos

15. A obrigação das fontes pagadoras prestarem informações aos beneficiários dos rendimentos vem de longa data, vigendo atualmente as disposições da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 86, *caput* e § 1º; que estabelecem o seguinte:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro¹, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

16. Ao tratar da apuração do imposto sobre a renda na fonte sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva, à qual está submetida a espécie de rendimento em comento, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 111, parágrafo único, assim estabelece:

Parágrafo único. O imposto será calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

¹ O prazo para o fornecimento do comprovante foi alterado pela IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 3º, para o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referir o rendimento ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data.

17. A respeito do assunto, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 3º, assim esmiuçou:

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

18. Continuando, a IN SRF nº 1.215, de 2011, arts. 2º e 4º, estabelecem o seguinte:

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que houver pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

19. Diante do exposto, tem-se como certo que a fonte pagadora deve informar no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - documento que subsidiará a declaração de ajuste anual - o montante do rendimento bruto tributável efetivamente pago no ano-calendário; as efetivas deduções efetuadas e o valor total do imposto sobre a renda descontado na fonte, não sendo possível deixar de considerar, por óbvio, os valores deduzidos a título de “complemento negativo”, medida esta que promoverá o acerto necessário na soma do total dos rendimentos tributáveis.

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta esclarecendo-se que a pessoa física ou jurídica obrigada ao preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deve informar o total anual das quantias efetivamente pagas; bem como as efetivas deduções e o imposto que foi retido na fonte sobre os rendimentos informados.

Assinado digitalmente

Maria de Fatima Dias De Souza

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Mat. 881.238

Concordo com o entendimento proposto.

Assinado digitalmente

Alex Assis de Mendonça

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Mat. 880.726.

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Paulo José Ferreira Machado Silva
Chefe substituto da Divisão de Tributação
Port. Delegação de Competência n.º 306,
de 24 de maio de 2007 (DOU 30/05/2007)

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta para aprovação.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit -Substituta